

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE027/2025-SESA

**MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE027/2025-SESA**

Crateús, 22 de abril de 2025.

Cuidam os autos de Impugnação ao **Edital nº PE027/2025-SESA**, formulada por **G. F. CORIOLANO SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **17.496.293/0001-42**, oriundo das diversas secretarias, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA COM IMPLEMENTAÇÃO E SUPORTE DE SOLUÇÕES INFORMATIZADAS INTEGRADAS DE APOIO À GESTÃO, PAINEL DE CHAMADAS, SOLUÇÃO DE DISPARO DE MENSAGENS DE TEXTO AOS NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

1 - A impugnante assenta em suas razões que o edital possui cláusulas restritivas, contrariando a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais, citando diretamente o item 8.26 do edital, clausula esta, que exige para a participação, a empresa deverá contar com uma equipe técnica composta por pelo menos 3 (três) profissionais, tais como: um profissional com formação de nível superior em análise de software/sistemas, um profissional com formação de nível superior em programação de software/sistemas. Dentre os profissionais citados, pelo menos 01 (um) deverá comprovar as seguintes certificações técnicas, afim de atender aos **requisitos mínimos exigidos**:

- Certificado de conclusão de nível superior na área da Tecnologia de Informação;
- Carteira de Identidade Profissional de Técnico Industrial - CRT;
- Certificação de Lei Geral de Proteção de Dados - LCPD (50h mínimas);
- Certificação de Amazon AWS Cloud Practitioner (CLF-CO1);
- Certificação de CyberSecurity.

2 – O impugnante, questiona o agrupamento indevido dos lotes, causando restrição de participação, pois há junção de locação de sistemas e com os equipamentos de informática. Justificando que tem empresas que locam sistemas, outras alugam os equipamentos.

### **I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **G. F. CORIOLANO SILVA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às

Z

exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:



**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).**

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº **PE027/2025-SESA**, estabeleceu no item 14, o que segue:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [compras.m2atecnologia.com.br](https://compras.m2atecnologia.com.br).

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

14.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **23 de abril de 2025**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 17 de abril de 2025**.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua impugnação no dia 16 de abril de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

A impugnação foi apresentada em tempo hábil, nos moldes do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, conhecida para fins de análise do mérito.

## II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação questiona as legalidades das exigências contidas no Edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação, por parte das licitantes, de equipe técnica e sobre o agrupamento do lote.

## III – DAS EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO

Z

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), estabelece em seu artigo 67, inciso IV, a possibilidade de exigência de documentos que garantem o cumprimento de legislação específica, senão vejamos:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A exigência dos documentos em epígrafe neste caso, são fundamentais para o êxito na contratação do futuro prestador. Ora, o objeto em questão tem o condão exclusivamente técnico, e, suas funcionalidades detém a necessidade de acompanhamento de profissionais da área, bem como a necessária expertise no tema.

Muito se falam na restrição do caráter competitivo do certame, e, em razão disso, é necessário esclarecer o que de fato é verdadeiro ou falso neste quesito.

A lei de licitações estabelece um rol padrão de documentos os quais deverão permear o edital para que os licitantes assim os apresentem. A expertise requerida pelo edital trata-se de comprovação de que a interessada detenha vasto conhecimento na área de atuação pretendida, o que protege a administração no que se refere a seleção de empresa com *know how* compatível o objetivo traçado.

Não obstante a isso, cada exigência encontra-se devidamente justificada nos autos, precisamente na fase preparatória do processo licitatório como determina a jurisprudência dominante, vejamos:

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. (TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator **Walton Alencar Rodrigues**)

Portanto, não é vedado que haja especificações rigorosas em editais para determinados objetos, todavia, é indispensável a apresentação de motivação e estudos prévios que as justifiquem e garantam ser a melhor alternativa para a demanda do órgão.

É cediço que licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

2

Neste esteio, as exigências em questão efetivamente são indispensáveis para uma contratação adequada diante do quadro criterioso dos serviços ora licitados. Por outro lado, a ausência de tais exigências sim frustraria o caráter competitivo.

O artigo 11 da Lei nº 14.133/21 dispõe em seu inciso II, que nos processos licitatórios dentre outros, objetiva-se a 'justa competição'.

Ora, e neste contexto o que seria a justa competição?

Primeiro é necessário compreender seu sentido. Competição está definido no dicionário *Oxford Languages* como:

“concorrência a uma mesma pretensão por parte de duas ou mais pessoas ou grupos, com vistas a igualar ou esp. a superar o outro.”

Prosseguindo, a justa competição, como objetivo da lei de licitações nada mais é que equipar aqueles que podem disputar, concorrer. Sendo desta forma, como poderia edital de licitação que tem como objetivo a contratação de objeto elevadamente técnico, tecnológico, não exigir condições especiais para que estivessem alinhados prestadores de serviços que efetivamente prestam serviços com a mesma natureza dos serviços pretendidos?

É justamente para garantir a integridade do caráter competitivo que esta administração dignou-se a elaborar condições padronizadas e indiscutivelmente específicas para os serviços em questão, quando do contrário, estaria frustrando o caráter competitivo pois estaria igualando empresas e profissionais com níveis de qualificação aquém do que se espera na condução da coisa pública.

E a administração pública perpassa por uma nova era em que a qualificação de seus membros e a inovação tecnológica são personagens de destaque no cenário administrativo.

Portanto, não há que se falar em restrições de participação, mas o festejo por amparar aqueles que reúnem as condições mínimas necessárias para o cumprimento do objeto em apreço.

#### **IV – DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO**

No que se refere a argumentação da aglutinação ilegal, por preço global, dos itens Referentes ao objeto em questão, conforme destaca a recorrente, dispomos que a matéria é tratada com o necessário cuidado, não devendo ser fruto de discussão *automática*, dispersa do caso concreto.

Pois bem, ao certo não existe a forma correta e automática de estabelecer a disputa, se por item ou por lote (mais de um Item). Na verdade, por reiteradas vezes, os órgãos de controle externo estabeleceram que a forma de disputa deverá ser aplicada a que melhor convir economicamente.

Para além disso, a contratação dos itens em um único lote, demonstra um ganho econômico de logística, conforme demonstrado nos autos.

2



Atualmente, conhecido e justificado nos estudos técnicos preliminares, o parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente.<sup>1</sup>

Neste condão, precisamente no Acórdão 791/2024-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União julgou irregular o ato que decidiu pelo parcelamento do objeto sem que houvesse comprovação de viabilidade técnica e econômica. Com isso, resta claro que a decisão por parcelar ou não o objeto, reside da justificação da melhor forma, seja técnica e econômica.

Com isso, o processo se mostra suficiente quando da propositura da exigência, deixando claro, neste caso, que a união dos itens, e o não parcelamento traz um ambiente mais eficiente e econômico, ao passo que elimina custos dúbios na logística da prestação dos serviços.

Destaca-se que o fator econômico é algo imprescindível para um Município que é economicamente frágil e com receitas insuficientes para sua própria manutenção.

O Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário, estabeleceu que a comprovação fatídica da ausência de restrição de competitividade, assim como os ganhos para administração é bastante e suficiente para demonstração do não parcelamento do objeto, senão vejamos:

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).

Portanto, conforme consta dos autos, neste caso, o parcelamento não se mostra adequado, sendo que, o não parcelamento se mostra mais econômico e viável e tecnicamente mais lógico.

## V – DA DECISÃO

Diante dos argumentos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados, INDEFERIMOS a impugnação ao edital, sendo pela manutenção das condições e exigências estabelecidas no edital.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ EDVALDIR LOPES MARQUES**  
Agente de Contratação

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União, 2012, p. 101-106, Tribunal de Contas da União, 2010, p. 238-239, Torres, 2021, p. 230.

